DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5428/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3713/2013
PROTOCOLO	: 1396917
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: TOMADA DE PREÇOS N. 10/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO
RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 10/2012 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é a aquisição de material elétrico e hidráulico.

O certame foi adjudicado às empresas Antônio Vieira Gabriel – EPP e V.R. Baches & Cia Ltda – ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo por meio da Análise ANC n. 2842/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 14571/2013, opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial n. 10/2013.

DA DECISÃO

Da leitura dos autos, observa-se que os procedimentos para a realização da licitação sob a modalidade Tomada de Preços estão em conformidade com a Lei n. 8.666/93, e em consonância com as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS),

aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 10/2012 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, no termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Campo Grande, 23 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs